



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	01973/21/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria especial de professor (proventos integrais e paritários)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório de Aposentadoria nº 61 de 08.01.2020 (pág. 1 – ID1099185)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOE nº 21 de 31.01.2020 (pág.1 - ID1099185)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 4.066,56 (pág.3/4 - ID1099188)
<b>NOME DO SERVIDORA:</b>	<b>Amina Hassan Abdalla</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	300015798 (pág. 2 - ID1099185)
<b>CARGO:</b>	Professor Classe C, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais.
<b>CPF:</b>	277.013.602-04 (pág. 1 - ID1099191)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 1 – ID1099191)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	16.10.1989 (pág. 2 – ID1099191)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	12.05.1968 (pág. 1 – ID1099191)
<b>SEXO:</b>	Feminino (pág. 1 – ID1099191)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (pág. 2 – ID1099191)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor, com proventos integrais e paritários, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID1099185
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/4 ID1099186
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;			
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID1099187 1 e 3/4 ID1099188
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			N/A
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação		X	-
XII	Na aposentadoria de professores, documentação que		X	



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil			
XIII	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. De acordo com a análise documental supra, observou-se não constar nos autos toda documentação exigida para análise da aposentadoria especial de professor, qual seja, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF).

## 2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
10.335 dias, ou 28 anos, 03 meses e 25 dias <sup>1</sup> .	10.336 dias ou 30 ano(s), 03 mês(es) e 18 dia(s) <sup>2</sup> .	η

(✓) Confere (η) Não confere

4. Conforme se observa, a certidão de tempo de serviço (pág. 1/4 - ID1099186) apresenta erro formal no que tange a correta conversão dos dias, de modo que o tempo correto apurado pelo órgão concedente equivale a **28 anos, 03 meses e 26 dias**. Dessa forma, a divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP é de apenas **01 (um) dia**. Todavia, isso não macula o ato concessório, conforme será visto adiante.

6. Além disso, conforme indicado no **item 2.1** deste relatório, constatou-se a ausência de documentação imprescindível à análise do ato de concessão de aposentadoria

<sup>1</sup> Tempo computado até o dia anterior à data da publicação do ato concessório na imprensa oficial (pág. 1/2 - ID1098560).

<sup>2</sup> De acordo com a Certidão de págs. 1/4 (ID1099186).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

especial de professor, qual seja, documentos que comprovem o efetivo exercício em funções de magistério, impossibilitando, portanto, o prosseguimento da análise técnica.

7. Assim, embora conste nos autos às págs. 1/4 – ID1099186 que a servidora laborou por 11.058 dias (30 anos, 03 meses e 18 dias), não há nos autos comprovação de 25 anos de efetivo exercício das atribuições do cargo de professor, exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, requisito exigido para garantir o direito à aposentadoria especial de professor.

8. Cabe mencionar que em 10.05.06, foi editada a Lei Federal nº 11.301, que acrescentou o § 2º, ao art. 67, da Lei 9.394/96, prevendo que para efeitos do disposto no § 5º, do art. 40 e no § 8º, do art. 201, da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação, no desempenho de atividades educativas, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar, e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

9. Em relação a esse dispositivo legal, a Procuradoria Geral da República impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face do referido preceito em 10.08.2006, sob o nº 3772-2, com pedido de liminar para suspender a eficácia do referido preceito.

10. Dessa forma, em 29.10.2008 foi prolatado o Acórdão da referida ADIN, cujo teor transcreve-se abaixo:

### ACÓRDÃO

[...].

Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria julgar parcialmente procedente a ação, com interpretação conforme para excluir a aposentadoria especial apenas aos especialistas em educação, nos termos do voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, contra os votos dos Senhores Ministros Carlos Britto (Relator), Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa, que julgavam procedente a ação, e da Senhora Ministra Ellen Gracie, que a julgava de todo improcedente. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Ausentes, justificadamente, porque em representação do Tribunal no exterior, o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito.  
[...].

11. Nesse diapasão, o § 2º, do art. 67, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 deve ter interpretação conforme a Constituição. Assim, para efeitos do disposto no § 5º, do art. 40, e, no § 8º, do art. 201, da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por Professores no desempenho de atividades educativas, desde que exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico

12. Diante o exposto, sugere-se ao relator a realização de diligência visando que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc., que a servidora **Amina Hassan Abdalla**, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

### 3. CONCLUSÃO

13. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se inexistir nos autos prova de que a servidora **Amina Hassan Abdalla** cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo no exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Em razão disso, pugna este corpo técnico pela realização de diligência.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, que o (a) presidente do Instituto de previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de tornar-se sujeito à aplicação de multa, adote a seguinte providência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

- comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora **Amina Hassan Abdalla**, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

15. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 30 de Setembro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4